

configurar como violadora do direito dos *trabalhadores* receberem uma «justa reparação, quando *vítimas* de acidente de trabalho ou de doença profissional», previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, nomeadamente naquelas situações, como é o caso dos autos, em que a pensão é de *reduzido montante*.

1.2 — Dir-se-á, porém, que, não obstante não existir violação da alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição, ainda assim não estará assegurada a conformidade constitucional da norma, já que outros princípios poderão estar em causa, nomeadamente o princípio da confiança, contido no princípio do Estado de direito (artigo 2.º da Constituição). Na verdade, estando em causa uma pensão atribuída aos progenitores do sinistrado por acidente ocorrido em 1989 e decorrendo a obrigatoriedade da remição de um regime que entrou em vigor em 1999, poderá justificar-se a apreciação da norma em causa também à luz da tutela constitucional do princípio da confiança.

Com efeito, o Tribunal Constitucional tem repetidamente salientado (cf. Acórdãos n.ºs 287/90, *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Fevereiro de 1991, e 467/2003, *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Novembro de 2003, e jurisprudência neles citada), que uma lei que «prevê consequências jurídicas para situações que se constituíram antes da sua entrada em vigor mas que se mantêm nessa data», como é o caso, tem de «ser examinada à luz do referido princípio da protecção da confiança, no qual vai implicada uma ideia de segurança, de certeza e de previsibilidade da ordem jurídica» (Acórdão n.º 232/91, *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Setembro de 1991). Não sendo consentânea com tal princípio uma norma que crie uma situação em que «a confiança do cidadão na manutenção da situação jurídica com base na qual tomou as suas decisões [seja] violada de forma intolerável, opressiva ou demasiado acentuada. Num tal caso, com efeito, a confiança na situação jurídica preexistente haverá de prevalecer sobre a medida legislativa que veio agravar a posição do cidadão» (Acórdão n.º 232/91). Ou, por outras palavras, uma tal norma será inconstitucional se «atingir de forma inadmissível, intolerável, arbitrária ou desproporcionadamente onerosa aqueles mínimos de segurança que as pessoas, a comunidade e o direito têm de respeitar» (Acórdão n.º 486/97, *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Outubro de 1997).

Isto não significa, contudo, como o Tribunal tem igualmente salientado (cf., por exemplo, o Acórdão n.º 287/90), que exista qualquer «direito à não frustração de expectativas jurídicas ou à manutenção do regime legal em relações jurídicas duradouras ou relativamente a factos complexos já parcialmente realizados. Ao legislador não está vedado alterar o regime do casamento, do arrendamento, do funcionalismo ou das pensões, por exemplo.»

A questão está, então, em saber se a norma ora em causa implica uma violação de forma inadmissível, intolerável, arbitrária, opressiva, ou desproporcionadamente onerosa da confiança do cidadão na manutenção da situação jurídica. Vejamos.

Nos presentes autos está em causa a remição de uma pensão de *reduzido montante*, por definição inidónea para assegurar uma subsistência minimamente condigna do beneficiário, atribuída em 1989 aos progenitores de um sinistrado que faleceu em consequência de acidente de trabalho. Com a remição visa-se a atribuição de uma quantia *equivalente*, em termos actuariais, àquela que o beneficiário receberia se, em condições normais, continuasse a receber a pensão vitalícia. Assim sendo, a substituição da pensão vitalícia por um capital de remição é, em princípio, tendencialmente neutra, quanto aos montantes envolvidos. De facto, o beneficiário, tendo em atenção as tabelas práticas de cálculo da remição — que integram as tábuas de mortalidade —, recebe uma quantia tecnicamente *equivalente* à que receberia se se mantivesse a percepção periódica da quantia que vinha recebendo com a pensão vitalícia, nessa medida não sendo afectada a contribuição — por definição manifestamente *insuficiente* que a pensão de *reduzido montante* vinha fazendo para a sua subsistência.

É inegável, porém, que há algum risco inerente à aludida remição: por um lado, o capital de remição, sendo calculado em função da pensão actual, não comporta as actualizações de que, anualmente, as pensões vitalícias normalmente beneficiam, tendo em atenção a taxa de inflação; por outro, pode acontecer que o tempo de vida do beneficiário exceda a esperança média de vida, com base na qual o capital de remição é calculado. Quanto ao primeiro ponto, porém, não será incontornável, já que uma aplicação financeira poderá permitir obter uma compensação substitutiva da actualização anual; já quanto ao segundo poderá ser mais difícil a sua ultrapassagem. A questão é, então, a de saber se a existência de estes riscos é suficiente para que se considere violada de forma inadmissível, intolerável, arbitrária, opressiva, ou desproporcionadamente onerosa a confiança do titular da pensão na manutenção do pagamento periódico e vitalício de uma determinada quantia.

Ora, tratando-se de uma pensão de *reduzido montante*, — por definição, repete-se, manifestamente *insuficiente* para assegurar uma subsistência minimamente condigna do beneficiário —, *atribuída a quem não é o trabalhador que foi vítima* de um acidente de trabalho ou de doença profissional e não tem, neste contexto, qualquer incapacidade

para prover ao seu sustento, não se afigura que o facto de a remição poder fazer incorrer o beneficiário no risco de, vindo a exceder a esperança média de vida com base na qual o capital de remição foi calculado, porventura ter de encontrar uma aplicação que lhe permita obter um acréscimo do capital para fazer face a esse período adicional, possa ser considerada uma violação inadmissível, intolerável, arbitrária, opressiva, ou desproporcionadamente onerosa da confiança do beneficiário na manutenção de uma pensão vitalícia de *reduzido montante*, incapaz de prover à sua subsistência. Sendo certo que, em tais casos, não deixariam de funcionar mecanismos gerais de protecção assistencial, capazes de permitir a superação da dificuldade. Não se vislumbra, assim, que exista, nestes casos, violação do princípio da tutela da confiança consagrado constitucionalmente. E também não se vislumbra que outros princípios ou normas constitucionais possam ser considerados violados.

A isto acresce que a remição de pensões de *reduzido montante*, atribuídas a *beneficiários que não são os trabalhadores* que foram vítimas de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais, ainda que independentemente da vontade do beneficiário, é não só facilmente explicável por critérios de racionalidade económica, mas corresponde, ainda, a uma poupança de meios para a comunidade em geral — e não apenas para as seguradoras obrigadas ao seu pagamento periódico (veja-se, por exemplo, os custos da sistemática intervenção dos tribunais durante todo o período de subsistência do pagamento da pensão) —, o que, num contexto de manifesta escassez, não deve deixar de ser ponderado.

1.3 — Assim sendo, entendi que se deveria ter concluído pela não inconstitucionalidade da norma constante do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na precisa dimensão que deu lugar à sua aplicação ao concreto caso. — *Gil Galvão*.

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Gabinete do Presidente

#### Despacho n.º 13 124/2007

Louvor à chefe de secção Maria Alice Jerónimo Esteves Barreiros.

Em virtude da passagem à aposentação, após 50 anos de serviço público, dos quais mais de 20 anos ao serviço do Tribunal de Contas, cessa funções a chefe de secção Maria Alice Jerónimo Esteves Barreiros.

No exercício das suas funções no Tribunal de Contas, desde 1986, Maria Alice Barreiros revelou excepcionais qualidades de competência, lealdade e permanente dedicação ao serviço.

A sua conduta profissional pautou-se sempre por elevados padrões éticos, espírito de equipa e noção do dever institucional. É também de sublinhar a capacidade de adaptação revelada face às inúmeras mudanças impostas pelas tecnologias de informação na sua área.

Por tudo isto, é de toda a justiça considerar exemplar o currículo pessoal e profissional de Maria Alice Barreiros.

É, pois, com a maior satisfação e apreço que louvo publicamente Maria Alice Jerónimo Esteves Barreiros.

31 de Maio de 2007. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBERGARIA-A-VELHA

### Anúncio n.º 3911/2007

Processo n.º 802/06.4TBALB — Insolvência pessoa colectiva (requerida)

Credor — PROSEGUR — C.ª de Segurança, L.ª

Insolvente — SWZONE — Engenharia e Serviços em Telecomunicações, L.ª

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albergaria-a-Velha, no dia 3 de Maio de 2007, às 16 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora SWZONE — Engenharia e Serviços em Telecomunicações, L.ª, número de identificação fiscal 507373812, com sede na Rua da Vista Alegre, lote 1, Zona Industrial do Areeiro, Albergaria-a-Velha.

Para administrador da insolvência é nomeada Maria de Fátima Alves Miguéis, com domicílio na Rua do Dr. Carlos Mota Pinto, lote 10, 3.º-A, 3220-201 Miranda do Corvo.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias; O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 3 de Julho de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de cinco dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Juiz (artigo 193.º do CIRE).

4 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Maria Oliveira Nunes*. — O Oficial de Justiça, *Fernando Fachada*.

2611023461

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARANTE

**Anúncio n.º 3912/2007**

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)  
Processo n.º 2620/06.0TBAMT**

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Amarante, no dia 29 de Março de 2007, às 18 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor JONI — Construção Civil, L.da, número de identificação fiscal 501699511, com sede no lugar de Sobreiro, São Gonçalo, 4600-761 Amarante, e credor BRI-VEL — Britas de Vila Real, S. A., número de identificação fis-

cal 502693134, com endereço em São Cosme, São Tomé do Castelo, 5000 Vila Real.

É administrador do devedor Dionísio Pinto de Magalhães, casado, com domicílio na Rua do Sobreiro, 76, São Gonçalo, Amarante, 4600-000 Amarante.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Pedro Pidwell, com domicílio na Rua de Gustavo Ferreira Pinto Basto, 43, 1.º, direito, 3810-119 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 2 de Julho de 2007, pelas 10 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

25 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Ferreira Lima*. — O Oficial de Justiça, *Maria Angela Silva Portela*.

2611023103